

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Ref.: Edital do RDC Eletrônico nº 05/2020.

Processo Administrativo nº 59000.001673/202-81.

A **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** (CONCREMAT), empresa com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, Torre Sul, Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.260-080, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.146.648/0001-20, na qualidade de licitante do certame em referência, por seu representante, com fulcro no disposto na cláusula 14.7 do edital e art. 27 da Lei 12.462, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a licitante **Consórcio CMT/FAHMA**, habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, com suporte nos fatos e nas razões de direito a seguir deduzidas, requerendo desde logo, o recebimento destas razões recursais, para que a decisão venha a ser revisada. Todavia, em caso de não acolhimento, requer-se o encaminhamento do presente apelo para consideração da Autoridade Superior, competente para decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2021.

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Rafael Luis Rabuske
Representante Legal

**ILMO. SR. SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

Ref.: Edital do RDC Eletrônico nº 05/2020.

Processo Administrativo nº 59000.001673/202-81.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da Tempestividade

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. Assim, considerando que a decisão pela habilitação da licitante Consórcio CMT/FAHMA foi comunicada na data de 25/02/2021 e que a o prazo para interposição de recurso teve início em 26/02/2021, verifica-se, portanto, que o presente apelo é tempestivo.

II. Do RDC Eletrônico 05/2020 e das Razões do presente Recurso Administrativo.

A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, promove a licitação em referência, no modo de disputa aberto, com critério de julgamento do tipo técnica e preço, para seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão ambiental para a manutenção da licença de instalação e da licença de operação dos eixos norte e leste do projeto de integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Sendo assim, após a análise das ofertas de preço, das propostas técnicas e dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), decidiu por declarar a licitante Consórcio CMT/FAHMA habilitado e classificado em 1º (primeiro) lugar.

Ocorre que a análise e julgamento da proposta técnica do Consórcio CMT/FAHMA não apresentou o costumeiro zelo e precisão característicos dessa d. CPL, haja vista que foi pontuado Atestado Técnico que não possui condições formais para ser aceito, de modo que referido Atestado não pode ser considerado, o que implica na necessidade de revisão da proposta técnica da Consórcio CMT/FAHMA reclassificação dessa licitante para a 2ª posição no certame, conforme será demonstrado a seguir.

II.i. Do Atestado Técnico do Profissional Francisco José de Moura Filho.

Conforme consta da Proposta Técnica do Consórcio CMT/FAHMA, precisamente da página 21 e seguintes, foi apresentado para efeito de comprovação da experiência do Profissional Francisco José de Moura Filho o Atestado Técnico emitido pelo antigo Ministério da Integração Nacional, referente a atuação no âmbito do Contrato 23/2009-MI.

Conforme consta da página 47 da Proposta Técnica do Consórcio CMT/FAHMA, o referido Atestado Técnico da empresa CMT foi assinado pelo Sr. Antônio Luitgards Moura, então Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos. Vejamos reprodução a seguir:

“INFRA ESTRUTURA

A CMT ENGENHARIA EIRELI manteve ao longo do Contrato, 01 Base Operacional localizada em Brasília/DF e 03 Bases Operacionais de Campo para cada um dos trechos de obra do PISF. (trechos I, TI e V), localizados nos municípios de Salgueiro/PE. Brejo Santo/CE e Custódia/PE.

É o que ATESTAR, tendo em vista as informações contidas em nossos arquivos.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

(Assinatura Eletrônica)

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA

Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos

Siape nº 747070-3

CREA 3509/D-MA

RNP 11 1185659-1”

Contudo, esse atestado conforme se demonstrará a seguir deve ser considerado nulo, pois não foi expedido após o devido processo administrativo.

Como é de conhecimento, a emissão de atestado de capacidade técnica no âmbito do então Ministério da Integração Nacional - MI e atual Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, se dá por meio de processo administrativo eletrônico, respeitando-se todas as formalidades necessárias para emissão correta e válida do referido documento, tais como: análise do gestor sobre o cumprimento regular do contrato; análise do Diretor do DPE e posterior assinatura por parte do Secretário da SIH.

A competência para emissão de atestado é do Ministro dessa pasta, que a delegou, na época, ao Secretário da Secretaria de Infraestrutura Hídrica-SIH, por meio da Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 26.

Assim, o atestado apresentado contém vício de origem do ato, no elemento sujeito “aquele a quem a lei atribui competência para prática de ato”.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea “c” reza que “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado de ato importa em violação da Lei, regulamento ou outro ato normativo”.

Considerando que, quando da emissão do Atestado, o Sr. Antônio Luitgards Moura desempenhava as atribuições de Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos e não a posição de “Secretário de Infraestrutura Hídrica”, constata-se que o Atestado possui vício de origem e não pode ser considerado para a finalidade pretendida pelo Consórcio CMT/FAHMA, uma vez que foi aprovado e emitido por servidor que não tinha as atribuições necessárias para tanto, em desrespeito ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 195 de 14 de agosto de 2015, considerando que a emissão de atestado é um ato relacionado ao contrato, podendo ser emitido somente por aquele que o assina, no caso, o Secretário, conforme transcrito a seguir:

“Art. 6º - Delegar competência ao Secretário de Infraestrutura Hídrica e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para, no âmbito da SIH:

I - atuar como Ordenador de Despesas, no que se refere às Unidades Gestoras 530013, 530021 e 530016;

II - celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, ressalvados os projetos de cooperação internacional e acordos de empréstimo com organismos internacionais, bem como eventuais termos aditivos, e aprovar as respectivas prestações de contas, consoante legislação em vigor;”

Além disso, em 20 de maio de 2020 por meio da Portaria de nº 1.431, este Ministério consolidou e padronizou os procedimentos para emissão de atestados de capacidade técnica pelas áreas técnicas do Ministério do Desenvolvimento Regional, responsáveis pelo seu fornecimento, como transcrito a seguir:

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido pelo Ordenador de Despesas responsável pela Unidade Gestora - UG.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica somente será emitido após a manifestação da respectiva área técnica responsável pelo recebimento do bem e/ou pelo acompanhamento da prestação do serviço, a qual deverá contemplar a expressa concordância da chefia da unidade.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido conforme modelo padrão, consoante Anexo II, priorizando-se a prestação de informações acerca das parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação, sendo que eventuais dados específicos demandados pela empresa interessada, desde que expressamente mencionadas no requerimento, somente serão acrescidos ao documento se restar demonstrada a sua essencialidade ao fornecimento e/ou à prestação dos serviços ou ao atendimento de exigência Editalícia, situação na qual o Atestado de Capacidade Técnica será composto também de um anexo de conteúdo eminentemente técnico, a ser assinado pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora.

III. Requerimentos.

Considerando o que fora exposto nos tópicos acima, para que seja observada a regra disposta no edital, para efeito de pontuação na fase técnica, é necessário que o Atestado Técnico para a comprovação da experiência do Profissional Francisco José de Moura Filho seja desconsiderado e, conseqüentemente, que seja revisada a pontuação da licitante Consórcio CMT/FAHMA e a classificação final do certame.

Nesse sentido, requer-se:

- a) A rejeição do Atestado Técnico para a comprovação da experiência do Profissional Francisco José de Moura Filho, apresentado pelo licitante pelo Consórcio CMT/FAHMA e a revisão de sua pontuação na fase técnica e da classificação final do certame, haja vista que o referido Atestado Técnico não possui condições essenciais para que seja aceito e valorado.

Se, no entanto, decidir a CPL por manter o julgamento na forma em que proferido na sessão de 25/02/2021, requer-se o encaminhamento do presente recurso à DD. Autoridade competente para julgamento final, cumpridas a formalidades de praxe, a quem se requer seja reformada a decisão recorrida e que sejam observadas as regras de aceitação dos documentos da proposta técnica.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2021.

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Rafael Luis Rabuske

Representante Legal